A Comissão de Finanças, Orçamento, Econômia para Emissão de parecer. Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia-GO, aos: 04/08/20
Presidente

Comissão de Constituição, justiça, Redação Direitos Humanos e Segurança Pública para emissão de Parecer
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia - GO, aos: 23/06/20
Presidente

A Comissão de Saúde, Assistência Social, Infância, Juventude e da Mulher para emissão de Parecer.
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia-GO, aos: 04/08/20
Presidente

PROJETO DE LEI Nº DE 2020.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias, no âmbito do Município de Luziânia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA- GO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL** sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as salas de cinemas obrigadas a reservar, no mínimo, uma sessão mensal destinada às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

Art. 2º Durante tais sessões, não serão exibidas publicidades comerciais, as luzes deverão estar levemente acesas e o volume de som será reduzido.

Art. 3º As pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares terão acesso irrestrito à sala de exibição, sendo permitido entrar e sair ao longo da exibição.

Art. 4º Os assentos de tais sessões, não serão necessariamente numerados.

Art. 5º Os filmes a serem exibidos na sessão de cinema adaptadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), deverão ser apropriados e em horário adequado ao público alvo.

Art. 6º As sessões deverão ser identificadas com o símbolo mundial do espectro autista, que será afixado na entrada da sala de exibição.

Art. 7º As adaptações constantes desta lei, não acarretarão aumento do valor dos ingressos.

Art. 8º As sessões de cinema modificadas para atender autistas e seus familiares, transmitirão os mesmos títulos, estreias e lançamentos, sem diferenciação das demais sessões, cujas salas não forem adaptadas a esse público.

Art. 9º Como meio de promover a inclusão social, as salas e sessões que forem adequadas aos moldes de que trata esta lei, não serão restritas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como de seus familiares, mas tão somente preferenciais, desde que respeitadas as características determinadas nos artigos anteriores desta Lei.

Art. 10 Para os efeitos desta lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela com síndrome clínica caracterizada nas seguintes formas:

Protocolo nº 169
Data: 22/06/
Assinatura

I – que estejam com a Carteira de Identificação do Transtorno do Espectro Autista – **CIPTEA**;

II – mediante apresentação de laudo médico, contendo o respectivo CID, a assinatura e o carimbo com o número do CRM do médico competente;

III – pessoa com deficiência persistente e clinicamente significativa, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social, ausência de reciprocidade social, falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

IV – pessoa com padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns, excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados, interesses restritos e fixos.

Art. 11 O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará sanções aos responsáveis pelo estabelecimento infrator, nos termos do artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 13 . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 22 dias do mês de junho de 2020.

.

Valdirene Tavares dos Santos
Vereadora

JUSTIFICATIVA

No que se refere às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), insta salientar que existe uma variedade de manifestações do transtorno. O acesso desses consumidores ao cinema não é uma tarefa fácil. A hiperatividade, a sensibilidade auditiva e visual, a dificuldade de concentração e a necessidade de permanecer sentado por longo tempo torna uma sessão convencional de cinema, para essas pessoas, um desafio por vezes intransponível. A tranquilidade de ter uma sessão de cinema voltada à atenção desse público apenas induz o conforto, possibilitando a permissão de não prolongar a tensão própria e de seus parentes na realização de tarefas do cotidiano e tão simples como é assistir uma sessão de cinema.

A Lei Federal nº 12.764/2012 que Instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, em seu § 2º do artigo 1º, reza que "a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais". Assim, o presente projeto de lei está em plena consonância com a legislação federal, razão pela qual as pessoas com Transtorno do Espectro Autista devem ter tratamento diferenciado, permitindo sua participação e diversão nas atividades simples do dia a dia.

As dificuldades apresentadas por essas pessoas, tornam muitas vezes inviável a reprodução das normas e dos valores sociais na família e, consequentemente, manutenção do convívio social. Essa forma de intervenção traz resultados positivos tanto para os acompanhantes quanto para os portadores, na medida em que contribuem para sentimentos de controle e de apoio, bem como permitem a redução da ansiedade, garantindo uma oportunidade de desfrutar do cinema por meio de sessões adaptadas a sua especificidade, assegurando assim a inclusão social desses consumidores.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, pela necessidade de gerar mais cumplicidade social, garantindo uma atmosfera mais acolhedora às pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Por estas

razões, solicitamos a aprovação do presente projeto de lei, contando com o auxílio dos Nobres Parlamentares.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 22 dias do mês de junho de 2020.

Valdirene Tavares dos Santos
Vereadora